



Projeto de Lei Ordinária 379/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA MAIS JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 379/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que DISPÕE SOBRE PROGRAMA MAIS JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei n.º 379/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Anápolis, dispõe sobre o Programa Mais Justiça, o qual cria incentivos para que contribuintes quitam débitos antigos, fortalecendo a receita municipal sem criar novos tributos. Segundo a justificativa apresentada, ao permitir adesão inclusive em casos já judicializados, o Município diminui demandas e custos processuais, alinhando-se à eficiência administrativa.

Ainda, é importante destacar que o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a competência inerente à gestão administrativa e matéria tributária e orçamentária. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.



Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços e pessoal da administração;

O projeto em estudo se insere precisamente nesse campo, pois institui programa voltado à regularização de débitos fiscais e à melhoria da arrecadação. Assim, a proposição observa o princípio da **iniciativa adequada**, respeitando a repartição de competências estabelecida pela Lei Orgânica e alinhando-se ao dever constitucional de eficiência administrativa.

De igual modo, a LOM estabelece que o Município deve exercer sua política fiscal pautada pela **justiça tributária, razoabilidade e interesse público**, princípios também previstos na Constituição Federal e reiterados no texto do anteprojeto. Ao promover condições facilitadas para quitação de débitos antigos, a proposta busca reequilibrar as finanças públicas por meio de mecanismo legítimo e temporário, sem criar renúncia de receita futura — uma vez que incide sobre créditos já vencidos e de baixa probabilidade de recuperação integral.

Por fim, a Lei Orgânica determina que os atos do Executivo se orientem pelo **planejamento e pela responsabilidade fiscal**, cabendo ao Prefeito adotar meios para assegurar solvência e eficiência da máquina pública. O Programa “Mais Justiça”, ao estimular o adimplemento voluntário e reduzir custos judiciais, demonstra consonância com essas diretrizes, revelando-se juridicamente compatível com a LOM e materialmente adequado aos objetivos de gestão financeira do Município.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. **O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.**

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):



As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

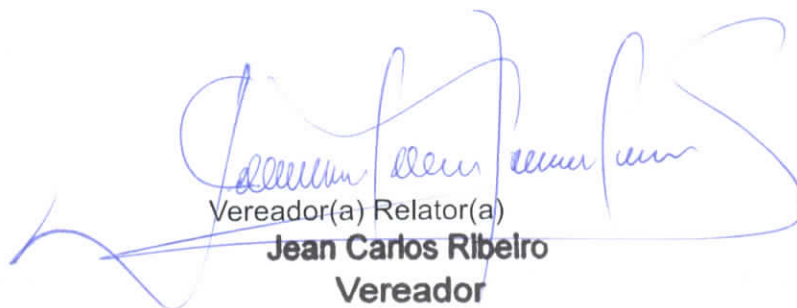


**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

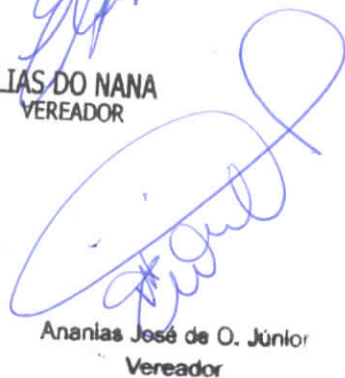
Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 18 de novembro de 2025


Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador


João César Antônio Pereira
Vereador